

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 2011

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DADO

Por ocasião da apresentação de seu voto ao Projeto de Lei nº 2.011, de 2011, Sua Excelência, o nobre Deputado JÚLIO CÉSAR, manifestou-se pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010; pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010; no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010, na forma de Substitutivo, e pelo não cabimento de manifestação quanto aos Projetos de Lei nºs 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010, por força do contido no art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

A respeito da matéria, gostaríamos de acrescentar ponderações que julgamos relevantes para análise das proposições em epígrafe.

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ com base no lucro presumido é uma modalidade opcional de tributação, que consiste na apuração do lucro mediante aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida conforme a natureza das atividades

da empresa.

A sistemática dessa forma de tributação decorre do fato de que, ao se presumir o lucro mediante aplicação de um percentual sobre a receita da empresa, presumem-se, por consequência, todos os custos e todas as despesas da pessoa jurídica, isto é, o percentual aplicado de acordo com a natureza de atividade contempla todas as despesas, custos e deduções da pessoa jurídica, sem necessidade de comprovação. Evidentemente, é de se supor que a opção por esta forma de tributação somente seja feita pela pessoa jurídica que constate ser tal opção mais vantajosa que a tributação pelo lucro real.

Dessa forma, em que pese a argumentação apresentada pelo autor da proposta, pautada apenas na correção dos valores pelo índices inflacionários, os últimos números disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que a mudança ora proposta alcançaria um número ínfimo de contribuintes, não se justificando sua implementação.

Até hoje existe uma grande concentração de empresas com receita bruta total inferior ao limite de receita bruta de que tratam o art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que o limite atual de R\$ 48 milhões de receita bruta ainda alcança mais de 90% das empresas.

Tais dados apontam, na prática, para o fato de que o limite de receita bruta fixado em 2002, pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 2002, foi superestimado, não se justificando, portanto, a proposta de sua elevação, uma vez que a quase totalidade das empresas ainda não apresenta receita bruta anual que demande a mudança desse limite.

Visto de outra forma, é de se concluir que o limite atualmente em vigor contempla satisfatoriamente a maioria das empresas que atendendo às condições estabelecidas na legislação tributária desejem optar pelo lucro presumido, não havendo nenhuma razão de ordem técnica ou econômica que fundamente sua alteração.

Além disso, o art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal determina que a União entregue 21,5% e 23,5% para Estados e Distrito Federal, e Municípios, respectivamente, dos 48% do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados. Assim, a queda na arrecadação do imposto de renda acarreta redução nos valores transferidos, por meio dos Fundos de Participação, a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Lembramos ainda que as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido distribuem lucros aos sócios

pessoas físicas com isenção do imposto de renda, valores estes que também não sofreram a incidência do imposto de renda na pessoa jurídica. A elevação do limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido agravaría esse problema de distribuição de lucros aos sócios pessoas físicas sem tributação alguma.

Por fim, o sistema de apuração facilitada do lucro foi criado num contexto em que o controle contábil informatizado não estava ao alcance da maioria das empresas, por ser extremamente oneroso. Essa realidade mudou com o avanço e o barateamento da tecnologia da informação, não se justificando a extensão de um sistema de controle contábil facilitado para empresas com faturamento anual superior a R\$ 48 milhões.

No entanto, não há como negar que algumas pessoas jurídicas viriam a optar pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, se considerarmos inclusive que, para as optantes por essa sistemática de tributação, permanece a geração de créditos a título da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, no regime não cumulativo. De acordo com estimativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, optariam pelo lucro presumido cerca de 459 empresas, um aumento de 0,041%, mas com significativa repercussão orçamentária e financeira, considerados os beneficiários em potencial com as seguintes renúncias fiscais: para 2012, R\$ 1.505,23 milhões; para 2013, R\$ 1.661,32 milhões; e para 2014, R\$ 1.831,56 milhões.

Isso posto, para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

A LDO para o ano de 2012 – Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 –, em seus arts. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo ou resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente

compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente. Ainda em seu art. 89, a LDO destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04 de maio de 2000), por sua vez, no art. 14, exige estar a proposição que acarrete renúncia de receita acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

Considerando a expressiva renúncia fiscal dos projetos em tela, e o descumprimento dos mesmos ao que dispõem os artigos 88 e 89 da LDO de 2012, e o que prescreve o art. 14 da LRF, somos pela inadequação orçamentária e financeira das proposições em análise, que implicam renúncia fiscal, sem observância dos requisitos legais para sua adequabilidade.

Seguem abaixo Nota Cosit nº 229, de 8 de julho de 2011 e Nota COGET/COEST Nº 042/2012, da Receita Federal do Brasil.

Nota Cosit nº 229, de 8 de julho de 2011.

Interessado: Senador Alfredo Cotait

Assunto: Projeto de Lei do Senado S/N de 2010

(Gedoc nº 14.159/2011)

Trata-se de análise de Projeto de Lei do Senado S/N de 2010, de autoria do Senador Alfredo Cotait, que altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite da receita bruta total para o ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para a tributação do imposto de renda.

2. Com a redação proposta os arts. 13 e 14, inc. I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficariam assim dispostos:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

Art.

14.

.....
.....
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”

3. Justifica o parlamentar que o regime de lucro presumido aplica-se a empresas que não são de grande porte, e que o limite atual para o enquadramento de receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), foi estabelecido ao final de 2002, pelo artigo 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovendo uma elevação do limite anterior.

4. Acrescenta que, passados oito anos, nova elevação se impõe, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime ou não possam optar pelo mesmo, e ainda que o critério utilizado na proposta foi baseado numa

atualização pelo IPCA do IBGE, cujos cálculos envolveram a inflação entre dezembro de 2002 e novembro de 2010, mais uma estimativa de inflação de 0,60% em dezembro de 2010 e de 5,21% em 2011, conforme estimativas do último boletim Focus, do Banco Central.

5. Preliminarmente, vale registrar que a apuração do IRPJ com base no lucro presumido é uma modalidade opcional de tributação, que consiste na apuração do lucro mediante aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida conforme a natureza das atividades da empresa (art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

6. Assim, a sistemática dessa forma de tributação decorre do fato de que ao se presumir o lucro, mediante aplicação de um percentual sobre a receita da empresa, presumem-se, por consequência, todos os custos e despesas da pessoa jurídica, isto é, o percentual aplicado de acordo com a natureza de atividade contempla todas as despesas, custos e deduções da pessoa jurídica, sem necessidade de comprovação. Evidentemente, é de se supor que a opção por esta forma de tributação somente seja feita pela pessoa jurídica que constate ser tal opção mais vantajosa que a tributação pelo lucro real.

7. Dessa forma, em que pese a argumentação apresentada pelo autor da proposta, pautada apenas na correção dos valores pelo índices inflacionários, os últimos números disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que a mudança ora proposta alcançaria um número ínfimo de contribuintes, não se justificando sua implementação.

7.1. Isto decorre do fato de que até hoje existe uma grande concentração de empresas com receita bruta total inferior ao limite de receita bruta de que trata o art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que o limite atual de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) de receita bruta ainda alcança mais de 90% das empresas.

8. Tais dados apontam, na prática, para o fato de que o limite de receita bruta fixado em 2002, pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 2002, foi superestimado, não se justificando, portanto, a proposta de sua elevação, uma vez que a quase totalidade das empresas ainda não apresenta receita bruta anual que demande a mudança desse limite.

9. Visto de outra forma, é de se concluir que o limite atualmente em vigor contempla satisfatoriamente a maioria das empresas que atendendo às condições estabelecidas na legislação tributária desejem optar pelo lucro presumido, não havendo portanto nenhuma razão de ordem técnica ou econômica que justifique sua alteração.

10. Em face de todo o exposto, sugere-se posicionamento contrário da Secretaria da Receita Federal do Brasil à aprovação do PLS em questão.

A consideração superior.

DANIEL ALVES RAMIRES
 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
 À consideração superior.

RICARDO SILVA DA CRUZ
 Chefe da DIRPJ
 Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento
 Legislativo (Asleg).

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M. DA SILVA
 Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
 FEDERAL DO BRASIL.
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECÔNOMICOS-
 TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE
 ARRECADAÇÃO

NOTA COGET/COEST Nº 042/2012

Brasília, 30 de Abril de 2012

Interessado: Assessoria Parlamentar - Asleg

Assunto : PLS 319/2010, que eleva o limite de faturamento para efeito de opção
 pelo lucro presumido para R\$ 78,0 milhões

PLS 319/2010

1. Trata-se de análise do PLS 319/2010, de autoria do Senador Alfredo Cotait, em tramitação na Câmara dos Deputados com relatoria do Dep. Júlio Cesar.
2. O referido PLS altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Efeitos na Incidência tributária decorrente da opção pelo Lucro Presumido

3. Inicialmente, cabe destacar que a opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido gera as seguintes alterações na incidência tributária a que estão sujeitas as pessoas jurídicas:

- a) IRPJ: o lucro passa a ser presumido mediante a aplicação dos percentuais¹ de 8% para as atividades industrial e comercial e de 32% para a atividade de serviços.
- b) CSLL: o lucro passa a ser estimado mediante a aplicação dos percentuais de 12% para as atividades industrial e comercial e de 32% para a atividade de serviços.
- c) PIS/COFINS: as alíquotas de apuração dessas contribuições são reduzidas de 9,25% para 3,65%, mas **continuam a gerar créditos de 9,25%** para as PJs adquirentes que apuram as contribuições no regime não-cumulativo.

Situação Atual: Quantidade de Empresas Optantes

4. Atualmente, existem em torno de 1.113.833 de pessoas jurídicas (PJs) optantes pelo lucro presumido, sendo que 96,8% (cerca de 1.078.276 PJs) dessas empresas possuem faturamento de até R\$ 3,60 milhões (limite do Simples Nacional) e, apenas, 0,07% (cerca de 833 PJs) possuem faturamento acima de R\$ 36,00 milhões.

Estimativa da Renúncia Decorrente da Elevação do Limite de Opção

5. Considerando que somente as pessoas jurídicas que venham a ter ganho fiscal (analisados conjuntamente IRPJ, CSLL e PIS/Cofins) irão migrar para o LP, a elevação do limite de faturamento para R\$ 78,00 milhões provocaria a migração de cerca de 459 empresas, com elevação de, apenas, 0,041% no número de PJs optantes pelo LP, gerando, todavia, uma renúncia fiscal significativa considerando o número de beneficiários em potencial²:

Tributo	2012		2013	2014	R\$ milhões
	Anual	Mensal			
IRPJ	953,83	79,49	1.052,74	1.160,62	
CSLL	222,05	18,50	245,08	270,19	
PIS/Cofins	329,35	27,45	363,50	400,75	
Total	1.505,23	125,44	1.661,32	1.831,56	

5.1 O valor da renúncia fiscal seria, no ano de 2012, de, em média, R\$ 3,28 milhões para cada uma das 459 pessoas jurídicas que migrariam para o lucro presumido.

Regressividade da Proposta

6. O art. 159 da CF/88 determinou que a União deve repassar, **do imposto de renda apurado**, 21,5% para o Fundo de participação dos Estados e DF, 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios, e 3% para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A aprovação do PLS 319/2010 implicará na seguinte distribuição da renúncia de IRPJ:

¹ Alguns setores específicos da economia possuem percentuais de presunção diferenciados.

² Foram utilizados dados do faturamento de 2009, sabidamente um ano de crise, logo, a renúncia efetiva será maior que a renúncia apurada no cálculo.

Distribuição da Renúncia do Imposto de Renda

Fundos	2012		2013	2014	R\$ milhões
	Anual	Mensal			
União	505,53	42,13	557,95	615,13	
Estados e DF	205,07	17,09	226,34	249,53	
Municípios	214,61	17,88	236,87	261,14	
Fundos desenvolvimento	28,61	2,38	31,58	34,82	
Total	953,83	79,49	1.052,74	1.160,62	

Fundo Participação dos Estados 21,5%

Fundo Participação Municípic 22,5%

Fundos de desenvolvimento = 3,0%

6.1. Cabe alertar que a maioria das empresas de maior porte encontram-se nas regiões Sul e Sudeste, logo, essas regiões serão contempladas com a maior parte da renúncia fiscal decorrente da alteração do limite de opção. Ocorre que a redução dos valores transferidos aos fundos de participação acima citados afetarão a todos os estados e municípios do País. Apenas para exemplificar, em relação ao FPE, as regiões Norte e Nordeste, as mais carentes do País, arcarão com cerca de 77% das perdas do Fundo, conforme se verifica na tabela a seguir, que mostra as transferências efetuadas pelo FPE no ano de 2011.

FPE - Distribuição por Região

	Repasso ⁽¹⁾	Participação	R\$ milhões
Sul	3.133,12	6,52%	
Sudeste	4.077,41	8,48%	
Centro-Oeste	3.448,17	7,17%	
Norte	12.196,23	25,37%	
Nordeste	25.215,27	52,46%	
Total	48.070,19	100,00%	

Fonte:Portal da Transparência do Governo Federal

⁽¹⁾ Ano 2011 (acessado em 12/04/2012)

6.2. Verifica-se, então, que o PLS em análise caracteriza-se por ser extremamente regressivo em termos regionais, visto que concentra os benefícios nas regiões Sul/Sudeste enquanto grande parte da renúncia será suportada pelas regiões Norte/Nordeste, via FPE, FPM e programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Distribuição de Lucros com Tributação Favorecida

7. Ao disciplinar a distribuição de lucros, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, assim esclareceu:

“Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

....."

8. Para análise do impacto das disposições do item 7 desta Nota sobre a tributação incidente sobre o faturamento de uma pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, vale criar a seguinte hipótese:

- PJ prestadora de serviços de advocacia.
- Faturamento anual = R\$ 10,00 milhões
- Custo anual: 5% do faturamento.

8.1. No regime do lucro presumido essa PJ prestadora de serviços deverá recolher os seguintes tributos:

- IRPJ.....R\$ 0,78 milhões
- CSLL.....R\$ 0,29 milhões
- PIS/Cofins....R\$ 0,36 milhões

8.2. Considerando o custo de 5%, a PJ em questão terá um lucro no valor de R\$ 8,07 milhões (lucro de 80,07% do faturamento), já descontados os tributos. De acordo com o inciso II do § 2º do art. 48 da IN SRF nº 93, de 1997, todo esse lucro poderá ser distribuído sem a incidência do imposto de renda da pessoa física.

8.3. Visto que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é presumida mediante a aplicação do percentual de 32%, apenas o valor de R\$ 3,20 milhões foi submetido à incidência do imposto de renda. Como poderá ser distribuído o valor de R\$ 8,07 milhões, ocorrerá a distribuição de R\$ 4,87 milhões sem a incidência de imposto de renda.

9. Em decorrência do disposto nos itens 7 e 8 desta Nota, empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido efetuaram a distribuição, com isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF dos sócios, de valores que não sofreram a incidência de imposto de renda na pessoa jurídica, nos seguintes montantes:

Distribuição de Lucros Isentos na PF

	R\$ milhões		
	2009	2010	2011
Lucro distribuído	45.443,93	52.888,58	58.120,20
Lucro tributado na PJ	12.744,08	14.831,82	16.298,95
Diferença	32.699,85	38.056,76	41.821,25

9.1. A elevação do limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido irá agravar esse quadro de **distribuição de lucros aos sócios pessoas físicas sem tributação alguma (isenta)**, posto que não oferecidos à tributação também na pessoa jurídica.

Contabilidade Facilitada

10. O lucro presumido é uma forma facilitada de se apurar o lucro sujeito à incidência do imposto de renda e da CSLL, já que basta aplicar, sobre o faturamento, o percentual de presunção do lucro do setor de atuação da pessoa jurídica.

10.1. No século passado, justificava-se a instituição de um sistema de apuração facilitada do lucro, visto que o controle contábil informatizado era extremamente oneroso, não estando ao alcance da maioria das empresas.

10.2. Porém, com o avanço e barateamento da tecnologia de informação (TI), até mesmo empresas de pequeno porte, que fazem jus a uma incidência tributária favorecida, como o regime do SIMPLES NACIONAL, possuem acesso a sistemas informatizados de contabilidade.

10.3. Logo, não se justifica a extensão de um sistema de controle contábil facilitado para empresas com faturamento anual superior a R\$ 48 milhões, que, pelo seu porte, possuem acesso a sofisticadas soluções de TI e, ainda, não precisam ter tratamento tributário favorecido, como ocorre com as pequenas empresas do SIMPLES NACIONAL.

Conclusões

11. Diante do exposto, conclui-se que aprovação do PLS 319/2010, elevando o limite do faturamento para efeito de opção pelo lucro presumido para R\$ 78,00 milhões:

a) reduziria as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 9,25% para 3,65% para as empresas que efetuassem a migração para o lucro

presumido, mas suas vendas continuariam **gerando créditos de 9,25%** para as PJs adquirentes de seus produtos ou serviços;

b) elevaria em apenas **0,041%** o número de empresas optantes pelo lucro presumido, beneficiando, potencialmente, apenas 459 empresas que, pelo porte e faturamento, já mantêm contabilidade regular de suas operações;

c) geraria uma renúncia fiscal de **R\$ 1.505,23** milhões/ano para 2012, **R\$ 1.661,32** milhões/ano para 2013 e **R\$ 1.831,56** milhões/ano para 2014;

d) seria extremamente regressiva em termos regionais, visto que concentraria os benefícios nas regiões Sul/Sudeste, enquanto grande parte da renúncia seria suportada pelas regiões Norte/Nordeste, com impactos negativos nos Fundo de Participação dos Estados - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM e programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

e) tornaria ainda mais grave o problema de distribuição isenta de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF dos sócios, de lucros não oferecidos à tributação na pessoa jurídica;

f) favoreceria empresas que possuem acesso a sistemas de contabilidade informatizados para apuração do lucro real e que, pelo seu porte, não necessitam de um sistema de incidência tributária favorecido.

São essas as considerações que se submetem à apreciação superior.

José Geraldo Ferraz Gangana
AFRFB – Gerente de Estudos 3 – Gest 3

De Acordo. À apreciação do Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador de Estudos

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Primeira Secretaria Federal, aos cuidados da Assessoria de Acompanhamento Legislativo – Asleg.

Othoniel Lucas de Sousa Junior
Coordenador Geral da Coget

Em face de todo o exposto, votamos pela **incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.011, de 2011, dos Projetos de Lei nºs 305, de 2007, 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, 6.082, de 2009, 7.629, de 2010 e 7.717, de 2010, apensados, e do Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator das matérias na CFT, Deputado Júlio César.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado JOÃO DADO